

Acórdão: 16.552/04/3ª Rito: Sumário
Impugnação: 40.010112018-86 (Coob.), 40.010112017-03 (Aut.)
Impugnante: Transquality Transportes Ltda. (Coob.), Erisvan Ericeira Menezes (Aut.)
Proc. S. Passivo: Raul André Pasquini (Aut. e Coob.)
PTA/AI: 02.000205911-91
Inscr. Estadual: 394.744101.0190 (Coob.), 394.723483.0087 (Aut.)
Origem: DF/BH-5

EMENTA

NOTA FISCAL – DESCLASSIFICAÇÃO – MERCADORIA – CAFÉ - TRANSPORTE DESACOBERTADO - Constatação, mediante Laudo de Classificação, de divergência entre o café discriminado nas notas fiscais e aquele efetivamente transportado. Notas fiscais corretamente desclassificadas, nos termos do art. 149, III, do RICMS/02. Infração caracterizada. Exigências fiscais mantidas. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Versa a presente autuação sobre desclassificação das notas fiscais nº 934 e 935, em função da divergência constatada, mediante Laudo de Classificação nº 02/2003, entre as mercadorias nelas discriminadas e aquelas que estavam sendo efetivamente transportada.

Inconformados, Autuado e Coobrigada apresentam, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 29/37, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 68/97.

DECISÃO

Conforme relatado no Auto de Infração, o Fisco está a exigir ICMS, acrescido da multa de revalidação, além da multa isolada prevista no art. 55, II, da Lei 6763/75, face à desclassificação das notas fiscais n.º 000934 e 000935, de 27.06.2003 (fls. 08 e 09) em função da divergência da mercadoria nelas discriminada e aquela efetivamente transportada.

Nas referidas notas fiscais, a mercadoria descrita era "café em grão cru **tipo 7** arábica, bebida dura, peneira 18, abaixo" e a mercadoria efetivamente transportada, segundo o Laudo de Classificação de fls. 10, era "café beneficiado, arábica, esverdeado, **tipo 6** (com 86 defeitos), peneira 18 e abaixo".

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Os Impugnantes contestam a amostra coletada e posteriormente enviada ao Ministério da Agricultura e Abastecimento para classificação, alegando que uma classificação de parte do lote pode ser diversa da classificação do total do lote.

Em manifestação (fl.76), o Fisco esclarece que foram retiradas amostras de 150 sacas de café através do chucho, na presença do motorista, do Cabo Hot (policial de plantão) e da fiscal de plantão. Aduz que a Instrução Normativa 08 de 11 de junho de 2003, estabelece o limite mínimo de 10% do lote o que, no caso, significaria 55 sacas.

O Fisco não logrou comprovar seus argumentos, já que não há nos autos documentos que atestem que a coleta da amostra tenha sido efetivamente acompanhada. Porém, os Autuados apresentaram um laudo elaborado por profissional por elas indicado (fl. 60) atestando que a classificação foi efetuada em 550 sacas, ou seja, no total do café objeto da autuação.

No Laudo o café foi tido como Tipo 7, com 130 defeitos.

Ora, o laudo ofertado pelos Autuados acaba por confirmar o trabalho fiscal, visto que de acordo com a Tabela de Classificação COB o café tipo 6 possui entre 86 e 153 defeitos, considerando as classificações intermediárias (6-5, 6-10, 6-15, etc.)

Logo, o café com 130 defeitos não é do Tipo 7, mas do Tipo 6.

Os Impugnantes também afirmam que o café foi classificado quando do fechamento do negócio, porém não apresentaram nenhum documento capaz de comprovar a assertiva.

Diante destes elementos, necessário concluir que o café discriminado nas notas fiscais não correspondia àquele efetivamente transportado.

Neste sentido, o art. 149, III, do RICMS/02, assim estabelece:

"Art. 149 - Considera-se desacobertada, para todos os efeitos, a prestação de serviço ou a movimentação de mercadoria:

(...)

III - em que a quantidade, espécie, marca, qualidade, tipo, modelo ou número de série, isolada ou cumulativamente, sejam diversos dos discriminados em documento fiscal, no tocante à divergência verificada." (g.n.)

Como o café transportado divergia do discriminado nas notas fiscais, a desclassificação dos documentos fiscais demonstra-se correta, nos termos do dispositivo legal acima transcrito e, por consequência, legítimas são as exigências fiscais.

Não há que se falar em diferimento do imposto, a teor do artigo 12, inciso II do RICMS/02 que prevê:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 12 - Encerra-se o diferimento quando:

(...)

II - a operação for realizada ou o serviço for prestado sem documento fiscal.

Também correta a inclusão da empresa transportadora no pólo passivo da obrigação tributária, a teor do artigo 21, inciso II, alínea c da Lei 6763/75.

Os demais argumentos apresentados pelos Impugnantes são insuficientes para descaracterizar as infrações.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além da signatária, os Conselheiros Luiz Fernando Castro Trópia (Revisor), José Eymard Costa e Juliana Diniz Quirino.

Sala das Sessões, 12/08/04.

**Cláudia Campos Lopes Lara
Presidente/Relatora**